



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.710 - SP (2014/0192314-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO GOMES DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA ACRESCIDA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação *per relationem*, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Hipótese na qual não houve apenas remissão ao teor do parecer ou da sentença, pois excertos de tal manifestação restaram transcritos, tendo o Colegiado *a quo* incorporado tais fundamentos ao acórdão, além de ter acrescido motivação sobre as teses arguidas no apelo, não restando evidenciado qualquer vício a ser sanado.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.710 - SP (2014/0192314-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO GOMES DE MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MURILO GOMES DE MEDEIROS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, requerendo a absolvição do acusado (pela embriagues, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para furto, ou para a forma tentada, ou ainda a redução da dosimetria da pena. A Corte estadual negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ, fls. 42-48).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que "ao afastar as teses defensivas recursais mediante a técnica da motivação *ad relationem*, limitando-se a afirmar que as questões já foram analisadas de modo percuciente pelo d. Juízo de primeiro grau, acabou por ocasionar nulidade absoluta, caracterizada pelo desrespeito aos mandamentos constitucionais constantes do artigo 93, IX, artigo 5º, LIV e LV, ambos da Constituição Federal, bem como aos artigos 381, inciso III, e 564, inciso III, "m", ambos do Código de Processo Penal, e artigo 8º, artigo 8, n.2-h, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678, de 06/11/1992) (falta de fundamentação)" (e-STJ, fl. 4).

Salienta que "as teses defensivas meritorias e subsidiárias não foram repelidas por argumentos próprios dos nobres desembargadores prolores do acórdão ao longo da fundamentação do decisum, razão pela qual reafirma-se a nulidade" (e-STJ, fls. 6-7).

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em razão da carência de fundamentação idônea, devendo, ainda, ser determinada a imediata soltura do paciente.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 70-71).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 166-169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.710 - SP (2014/0192314-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO GOMES DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA ACRESCIDA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação *per relationem*, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.
3. Hipótese na qual não houve apenas remissão ao teor do parecer ou da sentença, pois excertos de tal manifestação restaram transcritos, tendo o Colegiado *a quo* incorporado tais fundamentos ao acórdão, além de ter acrescido motivação sobre as teses arguidas no apelo, não restando evidenciado qualquer vício a ser sanado.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram esta impetração.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, aduzindo a absolvição do acusado (pela embriagues, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para furto, ou para a forma tentada, ou ainda a redução da dosimetria da pena. A Corte estadual negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 42-48).

Daí o presente *writ* no qual a impetrante alega, em síntese, que "ao afastar as teses defensivas recursais mediante a técnica da motivação *ad relationem*, limitando-se a afirmar que as questões já foram analisadas de modo percutiente pelo d. Juízo de primeiro grau, acabou por ocasionar nulidade absoluta, caracterizada pelo desrespeito aos mandamentos constitucionais constantes do artigo 93, IX, artigo 5º, LIV e LV, ambos da Constituição Federal, bem como aos artigos 381, inciso I I I, e 564, inciso III, "m", ambos do Código de Processo Penal, e artigo 8º, artigo 8, n.2 - h, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678, de 06/11/1992) (falta de fundamentação)" (e-STJ, fl. 4).

Pois bem, no que se refere à suposta carência de fundamentação do acórdão ora impugnado, verifica-se que o Colegiado estadual não se limitou a reproduzir as razões da manifestação ministerial e/ou da sentença, tendo acrescentado fundamentação própria, ainda que mantendo a decisão originária do Juízo monocrático.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação *per relationem*, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, os seguinte julgados do STJ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E RECEPÇÃO. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES SUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGALIDADE. 2. VISTA AO MP APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A fundamentação *per relationem* é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, sendo imprescindível, no entanto, que o julgador agregue fundamentos próprios. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que 'a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir (*per relationem*), por si só, não acarreta a nulidade do decisor, se no texto reproduzido há exame de todas as teses recursais e fundamentação suficiente para o deslinde da questão, como aconteceu no caso em tela'. Ademais, o Magistrado de origem agregou fundamentos próprios, consignando expressamente 'que a diligência requerida mostra-se pertinente e necessária para a investigação do delito em investigação de tráfico de entorpecentes'. Portanto, devidamente fundamentada a medida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a abertura de vista ao Ministério Público, para se manifestar após a apresentação da resposta à acusação, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando, quando muito, mera irregularidade. De fato, embora se trate de providência não prevista em lei, visa a privilegiar o contraditório, franqueando-se a manifestação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte contrária que atua não apenas como acusação, mas também como guardião da ordem jurídica, podendo, inclusive, aderir às razões apresentadas pela defesa.

3. A prisão cautelar está concretamente fundamentada na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, os quais inclusive foram reforçados com o prolação da sentença condenatória.

Ademais, encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em 'quadrilha organizada e estruturada que mantém transporte e distribuição de drogas pesadas como cocaína, 'crack', LSD e *ecstasy* desde Caxias do Sul até Vacaria importando em intranquilidade social'.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido" (RHC 61.438/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional. No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício.

2. **É cediço, que a "fundamentação *per relationem* é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, sendo imprescindível, no entanto, que o julgador agregue fundamentos próprios"** (RHC 61.438/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016).

3. Na hipótese, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor, apenas fez menção à sentença condenatória e ao parecer do Ministério Público, para embasar a sua conclusão, sem sequer transcrever qualquer trecho das aludidas peças processuais ou tecer qualquer consideração acerca das questões levantadas no recurso de apelação.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, em consequência, determinar que outro seja prolatado, com a apreciação das questões trazidas nas razões do recurso de apelação." (HC 104.828/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2017, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, o STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que **'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF'** (RHC 116.166, Rel. Min. **GILMAR MENDES**). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".
(RHC 130.542 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2016, DJe 25/10/2016, grifou-se).

Na hipótese, forçoso destacar que não houve apenas remissão ao teor do parecer ou da sentença, pois excertos de tal manifestação restaram transcritos, tendo o Colegiado *a quo* incorporado os fundamentos ao acórdão, além de ter acrescido motivação sobre as teses arguidas no apelo, não restando evidenciado qualquer vício a ser sanado.

Ademais, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração no apelo defensivo, consignou:

"[...] Todas as teses suscitadas no apelo do embargante foram devidamente enfrentadas por este Tribunal quando do julgamento do seu recurso. Para tanto, inclusive, é que foram utilizados os argumentos brilhantemente alinhavados pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que se integraram aos fundamentos da relatoria, em atendimento ao comando constitucional do artigo 93, IX, da Carta Constitucional. E não há nulidade alguma nesse proceder. A suficiência e validade da fundamentação *per relationem* vêm sendo reconhecida e afirmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 61-62)

Desse modo, não se verifica nenhuma nulidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0192314-0

HC 300.710 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045554820128260161 20130000760692 2412012 45554820128260161

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MURILO GOMES DE MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.